



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Recurso nº. : 113.799  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990  
Recorrente : MINERAÇÃO ORIENTE NOVO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM  
Sessão de : 09 de julho de 1997  
Acórdão nº. : 107-04.282

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES:** Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aqueles enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do precitado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa.

**IRPJ - CUSTOS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS COMPRAS - DOCUMENTAÇÃO FALHA:** Considera-se como custo indedutível as compras registradas pela empresa, cujos documentos fiscais não preenchem os requisitos essenciais para comprovarem a sua idoneidade.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS.** A falta de comprovação de que os recursos depositados em contas bancárias da empresa provêm de receitas registradas na contabilidade oficial ou de fontes externas autoriza a presunção de que os mesmos têm origem em receitas omitidas.

**PASSIVO NÃO COMPROVADO -** A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa configura hipótese de desvio de receitas.

**IRPJ - CUSTOS OPERACIONAIS:** Para que os custos operacionais possam ser considerados dedutíveis na apuração do resultado do exercício, é necessário que estejam acobertados por documentação pertinente, sob pena de serem glosados.




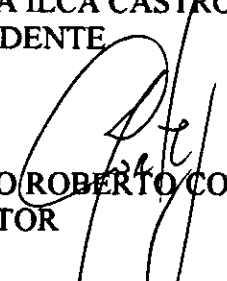
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ORIENTE NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOLPODO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

**RELATÓRIO**

MINERAÇÃO ORIENTE NOVO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 267/281, da decisão prolatada às fls. 252/260, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os fatos e o respectivo enquadramento legal encontram-se assim descritos no auto de infração:

“1. O contribuinte, já qualificado, apresentou como documentos comprovantes de custos operacionais, entre outros, notas fiscais de aquisição, série A-1, emitidos pela filial 004, Ariquemes - RO, com números, valores e datas constantes da relação em anexo, onde consta aquisição de 319.344 kg de cassiterita, de Messias Elias da Rocha Neto, no período de 01/09/88 a 06/11/88, ou seja, no prazo de dois meses e cinco dias, no valor total de Cz\$ 398.692.203,00, sendo que a referida pessoa física, não consta do Sistema CPF, nem pelo nome ou pelo número de inscrição e a documentação que comprova tais pagamentos, são cópias de cheques, em nome de outras pessoas físicas e jurídicas, pagos no caixa do banco, ou seja, ao portador, em outras vezes com ordens de pagamento ou recibos, com assinaturas, também, não identificadas.

2. Considerando que os citados documentos fiscais (notas fiscais de aquisição) são inidôneos frente a legislação do IUM (art. 45 e 49 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, aprovado pelo Decreto 92.295, de 14.01.86 e IN/SRF nº 22, de 18.07.73, item 1.2.1), a impossibilidade física da operação comercial ser verdadeira (um garimpeiro extrair 319 toneladas de cassiterita, no período inferior a três meses), a ilegalidade da extração de cassiterita pelo regime de matrícula, na área de Bom Futuro (Ariquemes - RO) e o pagamento a pessoas não identificadas, ficando a critério de empregados da Mineração, estipular o quanto do custo, consideramos o valor já referido, como custo indedutível, para somar ao lucro, com cálculo e lançamento do imposto devido no exercício de 1989, de acordo com os artigos 182 e 192 do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10240.000589/92-13  
Acórdão n.º : 107-04.282

3. Extrato da conta 30.442-0, do Banco do Brasil, em 03/10/88, creditou duas ordens de pagamento no valor de Cz\$ 11.999.400,00 e Cz\$ 1.999.400,90 (total de Cz\$ 13.998.800,00), sem registros na contabilidade, caracterizando omissão de receitas, de acordo com o art. 181 do RIR/80.

4. No passivo circulante da declaração de rendimentos do exercício de 1989, consta provisão para imposto, no montante de Cz\$ 153.627.677,77, não comprovada com documentação idônea, tal necessidade. No balancete de verificação encerrado em 31/12/88, não consta tal provisão, que foi incluída através de ajuste no balanço e não comprovado o pagamento em 1989 e nem consta do razão do segundo semestre de 1989, caracterizando assim, passivo fictício, de acordo com o artigo 180 do RIR/80.

5. No exercício de 1990, no mês de dezembro de 1989, consta o título de aquisição de minérios, a importância de Ncz\$ 4.392.671,00, não constando nenhuma nota fiscal ou qualquer outro documento que justifique o referido lançamento, razão porque consideramos custo indedutível, acrescendo ao lucro do exercício, com lançamentos do imposto devido, de acordo com os artigos 182 e 192 do RIR/80."

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 161/175, alegando, em síntese, o que segue:

a) que a descrição dos fatos não se subsume aos dispositivos legais dados como infringidos, fato que por si só, torna nulo o auto de infração;

b) que a IN-SRF n.º 22/73, que se constituiu como um dos fundamentos do auto de infração, estabelecia normas sobre o regime previsto no parágrafo 2º do artigo 73 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66.694, de 11.06.70, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 92.295, de 14.01.86, que aprovou o novo Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, que entrou em vigor a partir de 15.01.86. Com efeito, este ao reformulá-lo, referiu-se não a dispositivos do mencionado Decreto n.º 66.694/70, mas sim ao Decreto n.º 1.038/69. Portanto, à época dos fatos, inexistia legalmente todo e qualquer ato normativo ou não baseado no referido Decreto n.º 66.694/70. Dessa forma, tal instrução normativa nunca poderia se constituir em supedâneo de um auto de infração lavrado em 09.07.92, em relação a fatos que ocorreram no ano de 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10240.000589/92-13  
Acórdão n.º : 107-04.282

c) que a tentativa de descaracterizar o Sr. Messias Elias da Rocha Neto como pessoa que legitimamente extraiu e vendeu cassiterita à impugnante, resultou inteiramente frustrada. Além de serem vagas, repousam em especulações sem qualquer tipo de procedência. Citada pessoa encontra-se devidamente registrado no Cadastro de Pessoas Físicas do MF sob n.º 191.948.192-49, possuindo inclusive conta bancária de n.º 16.606-7.

d) que não cabe ao Fisco, à míngua de informações realmente circunstanciais e de ordem eminentemente subjetivas, definir e estabelecer qual a produção que seria apta para o período apontado. Observa a impugnante que não foram dois meses e seis dias, mas sim, três meses e sete dias, tendo se iniciado o fornecimento em 1.º de setembro e terminado em 06 de dezembro, anotando-se que estas datas se referem ao faturamento feito.

e) caso tanto assim ainda não bastasse, verificada a extração e procedida a venda, como negar ao Sr. Messias o seu pagamento?

f) com respeito à omissão de receita relativa aos dois créditos em conta corrente bancária junto ao Banco Brasil, na verdade tratam-se de transferências de valores que a empresa possuía no Banco Progresso, inexistindo qualquer espécie de omissão;

g) relativamente ao passivo fictício no valor de Cz\$ 153.627.677,77, a provisão que efetivamente constou foi no valor de Cz\$ 228.128.890,00, e refere-se a contribuição social realizada em função da Lei n.º 7.689/89. Este valor não foi baixado do passivo, por se tratar de depósito judicial, conforme determinam as regras de contabilidade. Realmente, a impugnante deu entrega perante a Justiça Federal de Rondônia, com medida cautelar, e posteriormente, com ação declaratória negativa, visando eximir-se do pagamento da citada contribuição, tendo depositado em juízo os valores, conforme guias em anexo;

h) a acusação fiscal sobre a falta de nota fiscal pela aquisição de minérios no mês de dezembro de 1989, no valor de Ncz\$ 4.392.671,00, na realidade refere-se a contrato de antecipação de pagamentos que a empresa celebrou com diversos mineradores, o qual será oportunamente juntado aos autos.

Informação fiscal às fls. 229/245, na qual o AFTN atuante propõe a manutenção integral do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (fls. 252/261), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** - Não pode ser aceito como documento idôneo Nota Fiscal de Aquisição em nome de pessoa não inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo como agravante a impossibilidade física de um garimpeiro produzir mais de 3.000 kilos de cassiterita por dia e originária de área cuja garimpagem é proibida. Constatando-se a existência de conta bancária aberta em nome da pessoa não cadastrada no CPF é de ser comunicado tal fato ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis em sua alçada.

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Caracteriza-se omissão de receitas a não contabilização de depósitos bancários.

**PASSIVO FICTÍCIO** - A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza omissão de receitas.

**LANÇAMENTOS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** - Se o lançamento contábil foi feito sem documento comprobatório é de ser mantida a glosa realizada pela Fiscalização.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Ciente da decisão de primeira instância em 17/11/95 (AR fls. 263), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 264/281, protocolo de 15/12/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10240.000589/92-13  
Acórdão n.º : 107-04.282

**V O T O**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em análise a Preliminar de nulidade do auto de infração. Incabível a arguição de nulidade do lançamento pelo simples fato da autoridade autuante ter consignado na folha de continuação do auto de infração, como legislação complementar, o item 1.2.1 da IN-SRF n.º 22 de 18.07.73, que, no entender da recorrente, teria sido revogada pelo Decreto n.º 92.295/86 (Regulamento do Imposto Único sobre Minerais).

O item 1.2. da referida IN estabelece que:

“1.2 - Os documentos fiscais referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 1.1 serão preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou lápis-tinta, e as suas cópias extraídas por decalque a carbono ou em papel-carbonado, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

1.2.1 - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- a) omita indicações;
- b) não seja o exigido para a respectiva operação;
- c) não guarde as exigências ou requisitos desta Instrução Normativa;
- d) contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.”

A citada instrução normativa estabeleceu as normas do documentário fiscal para o Imposto Único sobre Minerais, e passou a integrar o Regulamento do IUM aprovado pelo Decreto n.º 66.694, de 11/06/70, o qual, posteriormente foi revogado pelo novo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 92.295, de 14/01/86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

Regulamento, conforme definido pelo mestre De Plácido e Silva, *in* “Vocabulário Jurídico”, 12ª Edição, Editora Forense, fls. 78, significa:

“Regulamento. De regular, na acepção jurídica, é o vocábulo tido em duas significações:

I. Regulamento é o conjunto de regras ou disposições estabelecidas para que se executem as leis, por elas se determinando as medidas e meios ou se instituindo as providências para que se tomem efetivas as determinações legislativas.

O regulamento, neste conceito, revela-se o ato emanado do poder executivo com o objetivo de ampliar ou estabelecer as medidas e providências indispensáveis ao cumprimento da lei.

Por ele, instituem-se regras de execução, não de legislação, pelo que se mostram um desenvolvimento das disposições legislativas, no sentido de serem dispostas as regras, e necessárias ao cabal cumprimento e aplicação das leis.

Para sua instituição, há, pois, a regulamentação.

II. omissis.”

Assim, verifica-se que um regulamento, na realidade, trata-se de uma consolidação ordenada das diversas normas legais em vigor, que tratam de um assunto específico.

A aprovação de um novo regulamento, revoga apenas a aplicabilidade do anterior, a partir da sua vigência, porém, não revoga as leis anteriores, as quais somente são revogadas quando uma lei nova o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando que o novo Regulamento do IUM, aprovado pelo Decreto nº 92.295, de 14/01/86, consolidou a legislação atualizada que regia aquele tributo, e que não houve alteração na matéria tratada pela IN-SRF nº 22/73, não há o que se falar em nulidade do auto de infração.

Além do mais, a mencionada IN não serviu para fulcrar a autuação, serviu apenas como citação de legislação complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

Quanto ao mérito, o voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

**GLOSA DE CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS**

A fiscalização glosou os valores contabilizados a título de custos realizados a pessoa física, pelos seguintes motivos : a) o vendedor não possui inscrição no CPF; b) a documentação comprobatória relativa aos pagamentos é idônea; c) impossibilidade física do garimpeiro extrair 319 toneladas de cassiterita em pouco mais de três meses; d) ilegalidade da extração do minério e c) pagamentos efetuados a pessoas não identificadas.

A defendente, além de centralizar sua defesa no sentido de tornar nula a autuação, pelo motivo da citação da IN-SRF nº 22/73, discorre na peça impugnatória a respeito da pessoa do pretense vendedor da matéria-prima, ao referir-se que:

“Com todo o respeito, a tentativa de descaracterizar o senhor Messias Elias da Rocha Neto como pessoa que legitimamente extraiu e vendeu cassiterita à impugnante resultou inteiramente frustrada. Além de serem vagas, repousam em especulações sem qualquer tipo de procedência. O Sr. Messias que extraiu e vendeu cassiterita a impugnante, é pessoa conhecida e que tem talvez como único defeito, empregar-se com denodo ao trabalho que escolheu e que exerce como outra pessoa qualquer, que tem os seus direitos de cidadania devidamente garantidos, uma profissão , a de garimpeiro. Não é um marginal, mas um trabalhador, possuindo inclusive conta bancária, de nº 16.606-7, não pertence a chamada economia informal, e que mesmo que assim fosse, teria e tem todos os seus direitos assegurados. Assim, o senhor Messias que extraiu e vendeu cassiterita a impugnante encontra-se devida e perfeitamente cadastrado no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 191.948.192-49.”

Inicialmente, cabe afastar a idéia da inexistência do sr. Messias Elias da Rocha Neto que, parece, melindrou a recorrente. Em parte alguma do processo, a autoridade fiscal fez tal afirmativa. Aliás, se fosse este o caso, outros seriam o enquadramento legal e a penalidade aplicáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

Denominar inidôneos os documentos apresentados, não significa, em hipótese alguma, dizer que o vendedor inexistente, ou mesmo que é inidôneo. A inidoneidade é apenas fiscal e do documento, que não se presta à comprovação.

Na informação fiscal (fls. 229/245), o autuante manifesta-se exaustivamente sobre o assunto, nos seguintes termos:

“Ao emitir as Notas Fiscais de Aquisição, de fls. 48 a 63, a impugnante não citou o nº da matrícula do vendedor, que no caso em questão, conforme previsão legal, já citada, só podia ser garimpeiro, matriculado na Secretaria da Receita Federal.

Ainda, segundo a letra “e” do subitem 5.2 da IN/SRF nº 22/73, com a nova redação imposta pela IN/SRF nº 12 de 11/02/81, a Nota Fiscal de Aquisição conterà as seguintes indicações mínimas: “nome, endereço e número de matrícula e de inscrição no CPF, do garimpeiro, faiscador, catador ou extrator, e local onde exerce atividades.”

O subitem 1.2.1 do cap. I da IN/SRF nº 22/73 é taxativo:

‘1.2.1. É considerada inidônea para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, o documento que:

- a) omite indicações;
- b) não seja o exigido para a operação;
- c) não guarde as exigências ou requisitos desta IN;
- d) contenha declarações inexatas, esteja já preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.’

As referidas Notas Fiscais de Aquisição (fls. 48 a 63), omitiram indicações, como a matrícula do garimpeiro, endereço e o local onde exerce a atividade. Não era a Nota Fiscal exigida para a operação: primeiro, porque o vendedor da substância mineral não é um garimpeiro, por não ter certificado de matrícula de garimpeiro, segundo, a venda de 319 toneladas de cassiterita, no intervalo inferior a três meses, não caracteriza garimpagem, tal qual definida no Código de Mineração, pois é impossível, uma pessoa física, no curto intervalo de tempo citado, garimpar 319 toneladas de cassiterita, mediante trabalho individual e utilizando máquinas simples e portáteis. A referida operação, caracteriza extração e comércio, exercido por pessoa jurídica, de fato ou de direito, e não trabalho individual.

E como operações comerciais entre pessoas jurídicas (compra e venda de cassiterita) a Nota Fiscal prevista para a operação não é a de aquisição e sim a Nota Fiscal Modelo 1.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

.....  
Complementando o leque de irregularidades na emissão das referidas notas fiscais de aquisição, pela impugnante, citamos o art. 45 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais, aprovado pelo Decreto nº 92.295, de 14/01/86:

‘O comércio e a primeira aquisição de pedras preciosas e semipreciosas, carbonatos, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja a extração se faça pelo REGIME DE MATRÍCULA definido no art. 9º do Código de Mineração, SOMENTE PODERÃO SER EXERCIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS e a título precário.

Parágrafo único: a autorização será concedida pela Secretaria da Receita Federal, exclusivamente à pessoa jurídica inscrita no CGC e que preencham as condições por elas estabelecidas.’

A impugnante também não tem esta autorização.

Resta apreciá-las (Notas Fiscais de Aquisição), como recibos, ou como anexo, dos recibos de pagamentos, ou como um contrato unilateral. Por terem sido emitidas como Notas Fiscais de Aquisição, são documentos unilaterais, de responsabilidade da impugnante, que no caso é a emitente da Nota. Para que se torne um documento bilateral, é preciso que se identifique o vendedor da cassiterita.

Só constam o nome e o CPF, de nº 191.948.192-49; na base de dados do CPF, não encontramos nenhum contribuinte com o nome de Messias Elias da Rocha Neto e o nº 191.948.192-49, não está cadastrado no banco de dados, conforme documentos de fls. 45 e 46. Inclusive, está descartada a possibilidade da utilização de um cartão de CPF válido.”

No caso destes autos, a recorrente, para comprovar a compra de matéria-prima, emitiu notas fiscais de aquisição, série A-1 (fls. 48 a 63), as quais foram emitidas de maneira insatisfatória, isto é, sem o atendimento integral dos requisitos exigidos, tendo somente informado o nome e o CPF do pretense vendedor.

Na execução do regular trabalho de fiscalização, o agente, ao verificar referidos documentos, aprofundou as pesquisas para comprovar a legalidade das operações. Ao acessar o banco de dados da Receita Federal, constatou que o vendedor não se encontrava matriculado como garimpeiro, e tampouco inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas. Também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10240.000589/92-13  
Acórdão n.º : 107-04.282

consignou que o n.º do CPF informado nas notas fiscais não era verdadeiro, pois não possuía titular.

Não satisfeito com a constatação de que as notas fiscais de aquisição, efetivamente deixaram de comprovar as operações, o autuante partiu para a comprovação dos pagamentos das referidas aquisições, conforme a seguir se descrevem:

Às fls. 70, cópia do cheque nominal emitido para Manoel Queiroz Alves, no valor de Cz\$ 10.000.000,00, destinado a parte de pagamento da NF n.º 08, cujo fornecedor é o Sr. Messias (cópia às fls. 48).

Às fls. 74, cópia do cheque nominal emitido a favor de Pedro Sampaio Ramos, no valor de Cz\$ 20.000.000,00, dos quais, Cz\$ 17.000.000,00, foram depositados na conta corrente do Banco Progresso, em nome da própria autuada, e Cz\$ 3.000.000,00, para depósito na conta do Sr. Messias (documentos de fls.73).

Às fls. 75, cópias de dois documentos: o primeiro, interno da empresa, relativo a ordem de pagamento, no valor de Cz\$ 2.067.200,00, cujo favorecido consta o Sr. Messias Elias da Rocha Neto, para pagamento de parte da nota fiscal n.º 009 (fls.48). O segundo, cópia da ordem de pagamento emitida pelo Banco do Brasil, no mesmo valor, para a mesma pessoa. Porém, às fls. 76, consta a cópia de um cheque emitido na mesma data, 01/09/88, e também no mesmo valor, nominal para a empresa Mineco Mineração Ind. e Comércio Ltda. No mesmo documento consta a observação que o cheque destina-se ao pagamento da nf n.º 009, cuja emissão consta como fornecedor o sr. Messias.

Às fls. 77, cópia de um recibo no valor de Cz\$ 10.000.000,00, onde consta datilografado o nome do Sr. Messias, com assinatura ilegível com a observação "por procuração". Na mesma folha, cópia da ordem de pagamento, documento interno da empresa, no valor total de Cz\$ 10.000.000,00, ao mesmo favorecido, com a identificação dos seguintes cheques: 244398, Cz\$ 5.000.000,00, para pagamento de parte das notas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10240.000589/92-13  
Acórdão n.º : 107-04.282

fiscais n.ºs. 009 e 010, e cheque 244399, Cz\$ 5.000.000,00, para pagamento de parte da nota fiscal n.º 010. As cópias dos mencionados cheques constam às fls. 78 e 79, sendo que os mesmos foram emitidos para os seguintes favorecidos: o cheque n.º 244398, para o Sr. Severino da Silva, e o cheque 244399, para o Sr. Jurandi de Souza Ferreira.

E assim seguem os demais documentos anexados aos autos pelo diligente trabalho fiscal, até as fls. 99, onde não consta sequer um único pagamento efetuado para o sr. Messias .

Dessa forma, deixou a recorrente de comprovar a validade dos documentos fiscais por ela emitidos, bem como a efetividade das operações registradas como sendo aquisição de matérias-primas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS**

Trata o presente item de depósito em dinheiro, na conta corrente da contribuinte, junto ao Banco do Brasil S/A, no dia 03/10/88, nos valores de Cz\$ 11.999.400,00 e Cz\$ 1.999.400,00, sem a respectiva escrituração.

A recorrente alega que referidos depósitos tratam-se na verdade de ordens de pagamento emitidas junto ao Banco Progresso, nos valores de Cz\$ 12.000.000,00 e Cz\$ 2.000.000,00, respectivamente, e que as diferenças correspondem a despesa bancária.

Porém, a querelante deixou de produzir o mais simples, ou seja, apresentar a prova material das transferências, tão simples que bastava juntar com a impugnação ou mesmo no recurso voluntário, qualquer documento suficiente para embasar suas alegações. Mas não o fez, e os seus argumentos foram rebatidos na fala fiscal, que assim se manifestou:

“Durante os trabalhos da auditoria, o contador da impugnante apresentou à fiscalização, documentos cujas cópias estão às fls. 135 e 136, sendo estes os únicos documentos existentes referentes a operação. Temos ali, documento interno, de ordem de pagamento de Cz\$ 12.000.000,00, para Messias Elias da Rocha Neto, referente a pagamento de parte da NF n.º 046, datado de 03/10/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10240.000589/92-13  
Acórdão n.º : 107-04.282

Não consta cópia da ordem de pagamento, autenticada pelo banco, e sim, um recibo de Cz\$ 12.000.000,00, firmado por José Maurício de Vasconcelos Neto, datado de 04/10/88, como adiantamento para posterior prestação de contas (fls. 135). Isto quer dizer, ordem de pagamento não comprovada e recibo firmado por pessoa diferente. Igualmente ocorreu com a importância de Cz\$ 2.000.000,00, referente a pagamento da NF n.º 037 (fls. 136), cuja ordem de pagamento não foi comprovada, e tem um recibo, datado do dia seguinte (fls. 135). Consta a cópia do cheque n.º 46853, no valor de Cz\$ 14.000.000,00, datado de 03/10/88, do Banco do Brasil. Na cópia do extrato, às fls. 128, consta que o cheque foi sacado em 03/10/88. No Banco Progresso, também de Porto Velho, mesma praça do Banco do Brasil, consta a retirada de dois cheques de n.ºs 617.193 e 617.194, pagos por caixa, na mesma data (03/10/88), fls. 112).

Como aceitar que os Cz\$ 12.000.000,00, sacados em cheque no Banco do Progresso de Porto Velho, deram origem a uma ordem de pagamento para o Banco do Brasil de Porto Velho, que, por sua vez, originou ordens de pagamento, datadas de 03/10/88, para Messias Elias da Rocha Neto, referente a pagamento de parte da NF n.º 46, e no dia seguinte, mediante recibo e referente adiantamento para posterior prestação de contas, a José Maurício de Vasconcelos Neto, no valor de Cz\$ 12.000.000,00 (fls. 135). Só nestas operações, não foram apresentados à fiscalização e não foram contabilizados, a ordem de pagamento de Cz\$ 12.000.000,00, do Banco do Progresso para o Banco do Brasil, e no mesmo valor do Banco do Brasil para o Sr. Messias Elias. Se é que ocorreu a referida transferência do Banco do Progresso para o Banco do Brasil, ambas na mesma praça, por que a impugnante não contabilizou os supostos custos de Cz\$ 1.200,00. Por que a impugnante não guardou as ordens de pagamento e sem recibos ilegíveis, não compatíveis em datas e valores, com as operações que alega ter realizado?"

Entendo que no presente item, também não cabe razão à recorrente.

**PASSIVO FICTÍCIO**

Na acusação fiscal, consta que a fiscalizada deixou de comprovar o valor de Cz\$ 153.627.677,77, do seu passivo circulante, pois consta de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, o montante de Cz\$ 352.459.219,53, enquanto que na contabilidade, existe tão somente a comprovação de débitos no valor de Cz\$ 198.831.541,76.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

Em sua defesa, a recorrente alega que “com efeito, o valor de Cz\$ 153.627.677,77, que a fiscalização diz que constaria de provisão para imposto, simplesmente não existe, sendo de sua exclusiva criação.”

Vejamos abaixo, os valores apresentados pela empresa:

CONTAS	DIRPJ	BALANCETE	DIFERENÇAS
Fornecedores	199.536.157	199.536.157	-0-
Financiamento a Curto Prazo	1.267.231.284	1.267.231.284	-0-
Impostos	330.568.385		
Salários	36.887.746	-0-	-0-
Provisão p/Contr. Social	242.520.259	-0-	-0-
Obrigações Fiscais	-0-	160.730.810	-0-
I.R. a Pagar	-0-	88.892.581	- 7.103.132
Outras Contas	3.869.733.997	-0-	-0-
Contas a pagar - Terceiros	-0-	315.824.447	-0-
Contas a pagar - Coligadas	-0-	41.216.133	-0-
Adiantamento p/Capital	-0-	3.012.502.730	359.562.352
Provisão para Férias	-0-	140.628.303	-0-
<b>TOTAIS</b>	<b>5.946.477.828</b>	<b>5.594.018.608</b>	<b>352.459.220</b>

No item 6.1 da informação fiscal, a autoridade atuante descreve o seguinte:

“6.1. Entre os totais do passivo circulante da DIRPJ e Balancete, verificamos a diferença de Cz\$ 352.459.219,53. Abatendo desta diferença o valor do depósito judicial da concordata, Cz\$ 198.831.541,76, que também foi lançado no ativo (fls. 150 e 156), chegamos a uma diferença de Cz\$ 153.627.677,77, lançado como obrigação na DIRPJ, a que o contribuinte não logrou justificar ou provar o pagamento do mesmo no exercício seguinte. Não pode ser confundido com Contribuição Social, pois esta, conforme declarado pelo impugnante, equivale a Cz\$ 228.128.890,00 (fls. 125).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10240.000589/92-13  
Acórdão nº. : 107-04.282

A fiscalizada não logrou comprovar a realidade do seu passivo circulante, conforme consta da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1989, relativamente ao item 16 do quadro 04, sob a denominação de "outras contas", ficando a descoberto a importância de Cz\$ 153.627.677.

Permanece como tal. Em nenhuma fase do procedimento a recorrente logrou trazer à colação os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Neste caso, a prova documental é absolutamente necessária para o convencimento do julgador. Não a produzindo o contribuinte, ou o fazendo insatisfatoriamente, não há como infirmar a acusação constante do auto de infração, nesta parte, pelo que não merece reparo a decisão recorrida.

**LANÇAMENTOS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**

Foi registrado no auto de infração, que contribuinte efetuou o registro contábil, no mês de dezembro de 1989, na conta nº 42.10.27.007, a título de aquisição de minérios, a importância de Ncz\$ 4.392.671,00, sem as notas fiscais correspondentes, ou quaisquer outros documentos que justifiquem o lançamento.

Em sua defesa, a recorrente alega que as aquisições foram feitas mediante contrato a ser juntado aos autos oportunamente, o que até o momento ainda não foi feito.

Entendo ser despiciendo o aprofundamento na análise do presente item, pois a dedutibilidade dos custos operacionais da pessoa jurídica está condicionada à comprovação documental.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**